

**Processo C-100/19****Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

8 de fevereiro de 2019

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Cour d'appel de Bruxelles, section Cour des marchés (Tribunal de Recurso de Bruxelas, divisão Tribunal de Comércio, Bélgica)

**Data da decisão de reenvio:**

23 de janeiro de 2019

**Demandantes:**

Viasat UK Ltd

Viasat Inc.

**Demandado:**

Institut belge des services postaux et des télécommunications (Instituto belga dos serviços postais e das telecomunicações, a seguir «IBPT»)

**Intervenientes espontâneas:**

Inmarsat ventures Ltd

Eutelsat S.A.

**I. Objeto e dados do litúgio**

- 1 A Inmarsat Ventures Ltd (a seguir «Inmarsat») é um dos dois operadores autorizados a utilizar na União Europeia a banda de frequências de 2 GHz para oferecer serviços móveis por satélite (Mobile Satellite Services; a seguir «MSS»).
- 2 A Inmarsat desenvolve um serviço «EAN» (European Aviation Network ou Rede Aérea Europeia) nessa banda, cujo lançamento prepara ativamente e que consiste em fornecer uma ligação com acesso à Internet de alta velocidade constante em

todos os voos na União Europeia, através de um sistema constituído por um satélite e uma rede de antenas 4G terrestres denominadas «componentes terrestres complementares» (a seguir «CTC»).

- 3 A Inmarsat afirma ter construído uma estação terrestre de satélite na Grécia e ter lançado, em 28 de junho de 2017, o seu satélite EAN que foi posto em funcionamento em 29 de agosto de 2017. Para a instalação da sua rede de CTC, estabeleceu uma parceria com a Deutsche Telekom. Afirma ter solicitado e obtido as autorizações necessárias à colocação dos CTC em todos os Estados-Membros da União (com exceção da Roménia), bem como na Noruega e na Suíça.
- 4 Por decisão de 7 de agosto de 2018, o IBPT concedeu à Inmarsat os direitos de utilização para seis CTC na Bélgica.
- 5 A Viasat comercializa serviços por satélite de diferentes tipos e fornece nomeadamente, em parceria com a Eutelsat, os chamados serviços de conectividade durante o voo (Inflight connectivity; a seguir IFC) a companhias aéreas que operam na União Europeia.
- 6 A Viasat alega que o serviço EAN não corresponde ao projeto com base no qual a Inmarsat foi selecionada pela Comissão Europeia e que já não cumpre o quadro regulamentar da União Europeia. A Viasat denuncia, em termos gerais, a referida utilização da banda de 2 GHz que consiste principalmente nos chamados serviços ar-terra, sem intervenção do satélite, e não em serviços móveis por satélite.
- 7 censura igualmente a Comissão por não ter impedido essa deriva e, nesse sentido, apresentou ao Tribunal Geral uma ação por omissão em 24 de abril de 2017 (processo T-245/17, JO 2017, C 213, p. 33).
- 8 Além disso, a Viasat recorreu junto de vários órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros contra as autorizações nacionais emitidas à Inmarsat para CTC que ela explorou nos Estados-Membros da União para o seu serviço EAN.
- 9 No caso em apreço, a Viasat critica a autorização concedida pelo IBPT para seis CTC instalados na Bélgica e requer a sua anulação junto da cour d'appel de Bruxelles, section Cour des marchés (Tribunal de Recurso de Bruxelas, divisão Tribunal de Comércio). A Eutelsat interveio no processo em apoio dos pedidos da Viasat.

## II. Disposições em causa

### *Direito da União*

*Decisão n.º 626/2008/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 2008, relativa à seleção e autorização de sistemas que oferecem serviços móveis por satélite (MSS) (a seguir «Decisão MSS»).*

10 O título I com a epígrafe «Objeto, âmbito de aplicação e definições» dispõe:

«Artigo 1.º – Objeto e âmbito de aplicação

1. [...]

A presente decisão cria um procedimento comunitário para a seleção comum dos operadores de sistemas móveis por satélite que utilizem o espectro radioelétrico de 2 GHz nos termos da Decisão 2007/98/CE, compreendendo o espectro radioelétrico de 1 980 MHz a 2 010 MHz no caso das comunicações Terra-espaço e de 2 170 MHz a 2 200 MHz no caso das comunicações espaço-Terra. Estabelece igualmente normas para a autorização coordenada pelos Estados-Membros dos operadores selecionados para utilizar o espectro radioelétrico consignado no âmbito daquelas bandas de frequências para a oferta de sistemas móveis por satélite.

2. Os operadores de sistemas móveis por satélite são selecionados através de um procedimento comunitário, nos termos do disposto no título II.

3. Os operadores de sistemas móveis por satélite selecionados são autorizados pelos Estados-Membros, nos termos do disposto no título III.

[...]

Artigo 2.º – Definições

[...] entende-se por:

a) «Sistemas móveis por satélite», as redes de comunicações eletrónicas e os recursos conexos capazes de oferecer serviços de radiocomunicações entre uma estação terrestre móvel e uma ou mais estações espaciais, ou entre estações terrestres móveis por meio de uma ou mais estações espaciais, ou entre uma estação terrestre móvel e um ou mais componentes terrestres complementares utilizados em locais fixos. Tal sistema deve incluir, no mínimo, uma estação espacial;

b) «Componentes terrestres complementares» dos sistemas móveis por satélite, as estações terrestres utilizadas em locais fixos para melhorar a disponibilidade dos MSS em áreas geográficas situadas na zona de cobertura (*footprint*) do ou dos respetivos satélites e onde não seja possível assegurar as comunicações com uma ou várias estações espaciais com a qualidade requerida.»

11 O título II com a epígrafe «Procedimento de seleção» dispõe:

«Artigo 4.º – Admissibilidade das candidaturas

1. Aplicam-se os seguintes critérios de admissibilidade:

[...]

c) As candidaturas devem incluir um compromisso assinado pelo requerente, segundo o qual:

i) o sistema móvel por satélite proposto abrangerá uma área de serviço de, pelo menos, 60% do conjunto da área territorial dos Estados-Membros, a partir do início da prestação dos MSS em questão,

ii) o MSS estará disponível em todos os Estados-Membros a, pelo menos, 50% da população e em, pelo menos, 60% do território de cada um, em prazo a definir pelo requerente que não deverá exceder sete anos a contar da data de publicação da decisão aprovada pela Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 5.º ou do n.º 3 do artigo 6.º

[...]»<sup>1</sup>

12 O título III com a epígrafe «Autorização» dispõe:

«Artigo 7.º – Autorização dos candidatos selecionados

1. Os Estados-Membros asseguram que os candidatos selecionados disponham, de acordo com o calendário e a área de serviço a que se vincularam, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º e da legislação nacional e comunitária, do direito de utilizar as radiofrequências específicas identificadas na decisão da Comissão, aprovada nos termos do n.º 2 do artigo 5.º ou do n.º 3 do artigo 6.º e do direito de explorarem um sistema móvel por satélite. Os Estados-Membros informam os candidatos selecionados desses direitos. [...]

Artigo 8.º – Componentes terrestres complementares

1. Os Estados-Membros asseguram, nos termos do direito comunitário e das respetivas legislações nacionais, que as respetivas autoridades competentes concedam aos candidatos selecionados ao abrigo do título II e autorizados a utilizar o espetro ao abrigo do artigo 7.º as autorizações necessárias para a oferta

<sup>1</sup> A «decisão aprovada pela Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 5.º ou do n.º 3 do artigo 6.º», a que se refere o ponto ii), será a Decisão 2009/449/CE da Comissão, de 13 de maio de 2009, relativa à seleção dos operadores de sistemas pan-europeus que permitem a oferta de serviços de comunicações móveis por satélite (MSS), publicada no JO L 149 de 12 de junho de 2009. A disposição pode portanto ler-se: «[...] em prazo a definir pelo requerente que não deverá [ir além de 13 de junho de 2016]».

de componentes terrestres complementares de sistemas móveis por satélite no seu território.

#### Artigo 9.º – Controlo e aplicação

[...]

3. As medidas que tenham por objeto definir os mecanismos adequados para a aplicação coordenada das normas de aplicação referidas no n.º 2, nomeadamente as relativas à suspensão ou retirada coordenada de autorizações por incumprimento das condições comuns previstas no n.º 2 do artigo 7.º, e que se destinem a alterar elementos não essenciais da presente decisão, completando-a, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 10.º»

*Decisão 2011/667/UE da Comissão, de 10 de outubro de 2011, relativa às modalidades de aplicação coordenada das normas de imposição coerciva no que respeita aos serviços móveis por satélite (MSS) nos termos do artigo 9.º, n.º 3, da Decisão n.º 626/2008/CE do Parlamento Europeu e do Conselho*

#### 13 Artigo 1.º – Objeto, objetivo e âmbito de aplicação

«1. A presente decisão estabelece as modalidades de aplicação coordenada das normas de imposição coerciva dos Estados-Membros aplicáveis a um operador autorizado de sistemas de comunicações móveis por satélite em caso de alegado incumprimento das condições comuns associadas à sua autorização.

2. Tendo em conta a natureza transfronteiras dos serviços MSS, a coordenação com a assistência do Comité das Comunicações visa, em especial, facilitar uma interpretação comum dos factos que estão na base de alegadas infrações e da sua gravidade, que conduza à aplicação coerente das normas nacionais de imposição coerciva em toda a União Europeia, incluindo um calendário coordenado das eventuais medidas a tomar, em especial quando as infrações são de natureza semelhante.»

#### ***Direito belga***

O Decreto Real de 11 de fevereiro de 2013 relativo aos sistemas que oferecem serviços móveis por satélite (a seguir «Decreto Real MSS») implementa a parte da Decisão MSS que respeita aos Estados-Membros. Ele autoriza os dois operadores selecionados pela Comissão a utilizar a banda de 2 GHz.

O artigo 1.º do decreto real inclui as definições de MSS e de CTC estabelecidas na Decisão MSS.

O artigo 3.º dispõe:

«Pelo menos 50% da população e 60% do território na Bélgica estarão cobertos até 13 de junho de 2016».

O artigo 8.º estabelece as condições em que os operadores podem instalar ETC, nomeadamente: uma notificação, uma aprovação das CTC e uma comunicação ao IBPT das características e do local da instalação das CTC. O artigo 9.º estabelece que nenhum serviço adicional pode ser oferecido exclusivamente através das CTC. Em caso de avaria do sistema de satélite, os CTC não podem funcionar autonomamente mais de 18 meses.

### III. Posições das partes

#### A. *Viasat*

- 14 A Viasat alega nomeadamente que a Inmarsat tinha o dever de cobrir através dos seus serviços «pelo menos 50% da população e 60% do território na Bélgica [...] até 13 de junho de 2016». Uma vez que essa condição não estava preenchida nessa data, o IBPT não podia autorizar as CTC.
- 15 O incumprimento do dever de cobertura está demonstrado uma vez que a Inmarsat afirma que nessa data tinha encomendado o fabrico de um satélite e que é pacífico que este ainda não estava instalado, e muito menos em funcionamento de forma a obrir 50% da população e 60% do território na Bélgica. A Inmarsat só lançou o seu satélite «EAN» em 28 de junho de 2017. No entanto, esse satélite ainda não está em funcionamento de um ponto de vista comercial e, por conseguinte, a Inmarsat ainda não conseguiu desenvolver um sistema móvel por satélite que forneça MSS na banda de 2 GHz.
- 16 A Viasat considera assim que o IBPT adotou a decisão impugnada em violação do princípio da legalidade na medida em que o sistema móvel por satélite do qual os CTC devem necessariamente ser parte integrante nem sequer existia para dar cumprimento, pelo menos, ao dever imposto pela Decisão MSS.

#### B. *Eutelsat*

- 17 A Eutelsat acrescenta que, em qualquer caso, mesmo assumindo que a Inmarsat possa, um dia, lançar comercialmente o EAN, ela nunca terá capacidade de prestar um serviço comercial permanente que abranja pelo menos 50% da população e 60% do território na Bélgica na aceção pretendida pelo legislador europeu. Com efeito, por um lado o EAN é um serviço exclusivamente destinado às companhias aéreas de todo o mundo e não apenas às que os cidadãos belgas utilizam. A clientela de negócios ou relativamente abastada que deseja poder continuar a consultar os seus emails e a ver filmes durante o voo ao sobrevoar a Europa não excede, por hipótese, mais de 50% da população belga. Sobretudo porque essa clientela não é composta por uma maioria de cidadãos belgas, e nem sequer europeus. Os destinatários do serviço EAN estão em plena contradição com os

objetivos da Decisão MSS e do Decreto Real MSS. Por outro lado, a Inmarsat alterou o seu projeto inicial e decidiu não lançar um satélite cuja totalidade da carga útil seria destinada aos MSS, mas sim embarcar uma carga útil reduzida num «condosat», resultando num desempenho significativamente reduzido para os MSS.

### **C. IBPT**

- 18 O IBPT considera que a legislação concede à Inmarsat a autorização para explorar um sistema móvel por satélite nas bandas de frequências especificadas e cria um verdadeiro direito subjetivo para os operadores selecionados de instalar CTC se as três condições previstas pelo artigo 8.º do Decreto Real MSS estiverem reunidas.

Em contrapartida, a autorização para instalar CTC não pode ser recusada pelo incumprimento do dever de cobertura a 13 de junho de 2016. A redação do Decreto Real MSS não prevê sanções ou uma perda do direito de requerer a autorização de CTC pelo incumprimento do artigo 3.º O IBPT continuava portanto a ter competência para autorizar as CTC após 13 de junho de 2016.

- 19 O IBPT também salienta que:

- a data de 13 de junho de 2016 e o dever de cobertura resultam do artigo 4.º, n.º 1, ponto c), ii), da Decisão MSS que se refere a um compromisso a assumir pelo operador candidato antes da sua seleção; se a seleção da Inmarsat devia ser questionada, tal apenas poderia ser feito ao nível da União;
- o artigo 21.º da Lei relativa ao estatuto do IBPT permite-lhe fiscalizar a utilização dos direitos concedidos e sancionar o operador que não cumprir as suas obrigações, mas não lhe dá o direito de recusar a concessão se as condições fixadas pelo decreto real estiverem preenchidas; tal é confirmado pelo artigo 9.º, n.º 2, da Decisão MSS.

### **D. Inmarsat**

- 20 A Inmarsat também considera que o incumprimento do prazo não pode ter por consequência que o IBPT já não possa autorizar as suas CTC. O Decreto Real MSS dá à Inmarsat o direito de utilizar as frequências que lhe foram atribuídas na banda de 2 GHz. A perda desse direito por incumprimento do prazo fixado no artigo 3.º do Decreto Real MSS ou a perda de competência do IBPT não estão previstos. Nenhuma disposição do quadro regulamentar dos MSS subordina a concessão de autorizações para os CTC a um controlo global da conformidade com esse quadro regulamentar do sistema MSS dos quais é suposto os CTC fazerem parte.
- 21 A exigência de cobertura prevista no artigo 3.º do Decreto Real MSS não está, no entanto, esvaziada de efeito. Essa exigência faz parte do quadro regulamentar e o IBPT é competente para controlar o seu cumprimento. Se o IBPT devesse concluir

por uma violação do quadro regulamentar pela Inmarsat, seria competente para tomar as medidas que considerasse apropriadas. Uma hipotética infração do calendário de cobertura pela Inmarsat não pode conduzir a uma perda de competência do IBPT, uma vez que é precisamente o IBPT que é competente para sancionar, se for caso disso, tal infração.

- 22 Uma vez que a Inmarsat recebeu um direito de utilização das frequências na banda de 2 GHz ao nível da União e que o calendário do lançamento do satélite do EAN teve um efeito idêntico ao nível de todo o território da União, as consequências desse atraso não podem ser tratadas ao nível nacional. A Comissão Europeia é a única autoridade que pode apreciar a alegada perda de competência dos reguladores nacionais para conceder as autorizações nacionais para os CTC do EAN. Precisamente por este motivo, a Viasat apresentou a ação por omissão junto do Tribunal Geral da União Europeia (processo T-245/17, pendente).
- 23 Por outro lado, ainda que tenha havido um atraso, o satélite foi finalmente lançado de modo a que o EAN assegure a cobertura geográfica completa do território da União Europeia e não só. Ele cobre portanto a totalidade da população belga, ainda que haja que reconhecer que a taxa de cobertura em termos de população deve ser apreendida tendo em conta o facto de que o EAN pretende oferecer serviços aos passageiros transportados pelas companhias aéreas. Qualquer cidadão europeu que viaje de avião pode, portanto, ter acesso ao serviço. A condição prevista pela regulamentação é uma condição de cobertura e não uma condição de utilização efetiva por 50% da população.

As autoridades competentes dos outros Estados-Membros partilham este ponto de vista, dado que se pronunciaram a favor das instalações de CTC requeridas; nenhuma se declarou incompetente atendendo ao facto de que o prazo não foi cumprido.

#### **IV. Apreciação da cour d'appel (Tribunal de Recurso)**

- 24 A cour d'appel (Tribunal de Recurso) constata, por um lado, que não é contestado que a Inmarsat assumiu, na sua candidatura, os compromissos a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, ponto c), da Decisão MSS e, por outro, que está demonstrado que a Inmarsat não cumpriu o dever de cobertura de 50% da população e de 60% do território na Bélgica em 13 de junho de 2016, data na qual o seu serviço EAN ainda não estava operacional.
- 25 Analisando o fundamento apresentado pela Viasat relativo ao incumprimento pela Inmarsat dos níveis de cobertura fixados, a cour d'appel (Tribunal de Recurso) considera que a redação do artigo 3.º do Decreto Real MSS, que inclui esses mesmos níveis, não permite determinar, antes de mais, se o Rei pretendeu fazer do cumprimento do dever de cobertura aí previsto uma condição necessária e prévia ao exercício dos direitos que são reconhecidos aos operadores selecionados, nomeadamente o direito de instalar CTC na Bélgica.



No entanto, com vista a dar um efeito útil a esta disposição, seria necessário, em princípio, interpretá-la nesse sentido.

O artigo 3.º do Decreto Real MSS retoma as condições de cobertura que os operadores devem preencher, que estão estabelecidas na Decisão MSS do Parlamento Europeu e do Conselho. A disposição nacional prevista difere, contudo, da constante do artigo 4.º, n.º 1, ponto c), da Decisão MSS, na medida em que esta última respeita a um compromisso que o operador deve assumir no seu ato de candidatura antes da sua seleção. O artigo 7.º, n.º 2, da Decisão MSS prevê, no entanto, que os direitos concedidos aos candidatos selecionados estão sujeitos a variadas condições, entre as quais a de que os candidatos selecionados «devem cumprir os compromissos assumidos nos respetivos processos de candidatura e no decurso do procedimento de seleção comparativo».

- 26 Em nome do princípio da interpretação conforme, a cour d'appel (Tribunal de Recurso) considera que o alcance a dar ao artigo 3.º do Decreto Real MSS deve ser interpretado em conformidade com a Decisão MSS que pretende implementar, e tendo em conta os termos, o contexto e os objetivos desta última.
- 27 O artigo 4.º, n.º 1, ponto c), da Decisão MSS prevê que cada candidato se deve comprometer na sua candidatura a respeitar os deveres de cobertura seguintes:
- o sistema móvel por satélite proposto deve abranger uma área de serviço de, pelo menos, 60% do conjunto da área territorial dos Estados-Membros a partir do início da cobertura dos MSS;
  - o MSS deve estar disponível em todos os Estados-Membros a, «pelo menos, 50% da população e em, pelo menos, 60% do território de cada um, em prazo a definir pelo requerente que não deverá» [ir além de 13 de junho de 2016].
- 28 O artigo 7.º, n.º 2, da Decisão MSS prevê que os direitos previstos no n.º 1 concedidos aos candidatos selecionados estão sujeitos a variadas condições, as «condições comuns», entre as quais a de cumprir os compromissos assumidos na sua candidatura, o que engloba os deveres de cobertura assumidos em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, ponto c).
- 29 A Decisão 2011/667 estabelece, além disso, um procedimento coordenado ao nível da União relativo ao controlo do cumprimento dessas condições comuns.

Este procedimento coordenado é considerado desejável tendo em conta a natureza transfronteiriça dos MSS, para «facilitar uma interpretação comum dos factos» e «[conduzir] à aplicação coerente das normas nacionais de imposição coerciva em toda a União Europeia» (artigo 1.º, n.º 2, da decisão). As etapas previstas para o procedimento permitem concluir que este, em princípio, se refere aos casos em que as autoridades de um Estado-Membro, tendo autorizado um operador selecionado, têm conhecimento do incumprimento de uma ou mais condições comuns, que o operador pode corrigir. O procedimento permite, por um lado, uma coordenação e uma partilha de informações entre os Estados-Membros e a

Comissão e, por outro, evitar que uma autorização nacional seja retirada antes que o operador em causa tenha tido a possibilidade de corrigir a situação. O procedimento estabelecido é omissivo no que se refere ao papel das autoridades nacionais que decidem sobre os pedidos de autorizações de CTC, questão regulada pela Decisão MSS.

- 30 No caso em apreço, a cour d'appel (Tribunal de Recurso) salienta que o prazo fixado não foi e já não poderá ser cumprido. O incumprimento do dever de cobertura não pode, portanto, ser corrigido. A partir do momento em que o incumprimento do dever é definitivo, seria preferível, em princípio, numa perspetiva de economia dos procedimentos, que a autoridade competente nacional em causa deva ou possa não autorizar os CTC, em vez de decidir que não pode ter em conta esse incumprimento no âmbito da sua decisão de autorizar os CTC, podendo apenas fazê-lo posteriormente, no âmbito do procedimento previsto pela Decisão 2011/667 que pode conduzir, nos casos mais graves, à retirada da autorização. O efeito útil a dar às disposições e as consequências a retirar do incumprimento demonstrado e definitivo de uma condição comum vão no mesmo sentido.

A cour d'appel (Tribunal de Recurso) considera que se pode, a este respeito, sustentar que o candidato selecionado que não cumpre, à data de 13 de junho de 2016, o dever de cobertura previsto no artigo 4.º, n.º 1, ponto c), ii), da Decisão MSS deixa, na realidade, de ter os direitos de utilizar o espectro radioelétrico na banda de 2 GHz e o direito de explorar um sistema móvel por satélite.

O artigo 8.º da Decisão MSS prevê o dever dos Estados-Membros de assegurarem que as autoridades competentes «conced[em] aos candidatos selecionados ao abrigo do título II e autorizados a utilizar o espectro ao abrigo do artigo 7.º» as autorizações necessárias para a oferta de CTC no seu território. A este respeito, pode sustentar-se que um candidato selecionado que não cumpriu o dever de cobertura na data prevista não é, portanto, abrangido por esta disposição.

É nesse sentido que o Rei pode ter considerado desejável fazer do cumprimento do dever de cobertura previsto no artigo 3.º do Decreto Real MSS uma condição necessária e prévia ao exercício dos direitos reconhecidos aos operadores selecionados, nomeadamente o direito de instalar um ou mais CTC na Bélgica, o que permite evitar, nessa situação, o desvio pelo procedimento coordenado previsto pela Decisão 2011/667/UE, que pode ser visto como prejudicial à efetividade do direito e da sanção.

Não sancionar o incumprimento do prazo pelo operador selecionado esvaziaria de efeito o compromisso de cobertura assumido pelos operadores candidatos na fase de seleção, quando o procedimento de seleção teve especificamente em conta a capacidade dos operadores de prestar um serviço MSS no prazo fixado (v. nomeadamente os considerandos da Decisão 2009/449/CE, citada na nota de pé da página 1), o que poderia afetar o procedimento de seleção e a concorrência entre os operadores.

- 31 Nestas circunstâncias, a cour d'appel (Tribunal de Recurso) considera que é necessário submeter ao Tribunal de Justiça questões sobre a interpretação a dar ao artigo 4.º, n.º 1, alínea d), ao artigo 7.º, n.º 1, e ao artigo 8.º, n.º 1, da Decisão MSS do Parlamento Europeu e do Conselho. Trata-se de uma questão de interpretação de interesse geral para a aplicação uniforme do direito da União, uma vez que a questão do cumprimento ou não do dever de cobertura previsto no artigo 4.º, n.º 1, ponto c), da Decisão MSS é suscetível de ser colocada em termos semelhantes junto de outros órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros da União, atendendo aos múltiplos procedimentos pendentes respeitantes às autorizações emitidas pelas autoridades nacionais competentes para os CTC da Inmarsat na maioria dos países da União.

## V. Questões prejudiciais

- 32 A cour d'appel (Tribunal de Recurso) submete as questões prejudiciais seguintes:

«1. Devem os artigos 4.º, n.º 1, ponto c), ii), 7.º, n.º 1, e 8.º, n.º 1, da Decisão n.º 626/2008/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 2008, relativa à seleção e autorização de sistemas que oferecem serviços móveis por satélite (MSS), ser interpretados no sentido de que, no caso de se demonstrar que o operador selecionado ao abrigo do título II desta decisão não forneceu serviços móveis por satélite através de um sistema móvel por satélite até à data-limite prevista no artigo 4.º, n.º 1, ponto c), ii), da mesma decisão, as autoridades competentes dos Estados-Membros a que se refere o artigo 8.º, n.º 1, da mesma decisão devem recusar conceder a esse operador autorizações para explorar componentes terrestres complementares, com fundamento no facto de esse operador não ter cumprido o compromisso assumido durante a sua candidatura?

2. Em caso de resposta negativa à primeira questão, devem essas mesmas disposições ser interpretadas no sentido de que, no mesmo contexto, as autoridades competentes dos Estados-Membros a que se refere o artigo 8.º, n.º 1, da mesma decisão podem recusar conceder a esse operador autorizações para explorar componentes terrestres complementares, com fundamento no facto de este último não ter cumprido o compromisso de cobertura a 13 de junho de 2016?»